



Número: **0000415-66.2010.8.14.0066**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **13/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000415-66.2010.8.14.0066**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PLACAS (APELANTE)	SOLANGE LEITE FEITOSA (ADVOGADO)
SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA (APELADO)	JURANDIR PEREIRA BRAGANCA (ADVOGADO)
FERNANDO JORGE DE AZEVEDO (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
932688	17/09/2018 10:39	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**APELAÇÃO (198) - 0000415-66.2010.8.14.0066**

**APELANTE:** MUNICIPIO DE PLACAS

**APELADO:** SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDO JORGE DE AZEVEDO

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS TARDIA. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 REFERENTE AO CONVÊNIO 195/2008 REALIZADO ENTRE A SEDUC E O MUNICÍPIO DE PLACAS, CUJO OBJETO ERA O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DO ANO LETIVO 2008. ATOS ÍMPROBOS CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.**

**1 - A norma do art. 11 da Lei 8.429/92 prevê tipo aberto que engloba toda ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Cumpre ressaltar, porém, que os atos de improbidade administrativa descritos no referido dispositivo dependem da presença do dolo genérico, dispensando a demonstração do dolo específico e a ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente**

**2 - O Apelante não prestou no prazo legal as contas da correta aplicação dos recursos referente ao período em que era Prefeito Municipal, omissão sabidamente ilícita que caracteriza ato de improbidade administrativa, e não o exime de responsabilidade, ainda que não demonstrado prejuízo ao Erário, nem prova de dano, má aplicação dos recursos, desvio de finalidade e/ou comprovação de que o objeto pactuado não fora executado.**

**3 – Recurso conhecido e provido para julgar procedente a demanda devido ao reconhecimento da violação aos princípios da Administração Pública.**



## **ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível.

**ACORDAM** os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer e dar provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo terceiro dia do mês de setembro de 2018.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves

## **RELATÓRIO**

### **RELATÓRIO**

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de apelação cível interposta por MUNICIPIO DE PLACAS, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Uruará, que julgou improcedente a ação de improbidade administrativa, que imputava ao ex-prefeito e ao ex-secretário de educação do Município de placas, ato de improbidade administrativa relativa a não prestação de contas do convênio 195/2008, realizado entre a SEDUC e o Município de Placas, cujo objeto era o transporte escolar de alunos do ano letivo de 2008, com vigência de 02/07/2008 até 31/01/2009.

O juízo a quo entendeu que inexistiu a comprovação da prática do ato de improbidade administrativa, eis que não vislumbrou elementos suficientes para concluir que a obrigação pela prestação de contas era exclusiva dos requeridos ou da gestão posterior e, nem da existência de dolo.



Ao sentenciar o feito, o Juízo a quo, julgou improcedente a demanda e, em consequência, rejeitou o pedido da inicial por entender ausente a comprovação da materialidade e do ato de improbidade.

Irresignado, o apelante interpôs recurso de Apelação, onde afirma em síntese, que o apelante Santo Pereira Oliveira levou toda a documentação referente ao convênio questionado, bem como, era de sua responsabilidade, na qualidade de ex-prefeito municipal, a prestação de contas do período em que esteve como Gestor Público daquele Município. Ao final requer a procedência do recurso para que os apelados sejam condenados por improbidade administrativa.

Em contrarrazões, o apelado pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

O MP de 2º grau, em parecer firmado pela Procuradora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

#### **VOTO**

Conheço do recurso porque regular e tempestivamente aviado, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que passo à sua análise.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Município de Placas, visando atribuir ao réu, ex-Prefeito municipal, a responsabilidade pela não prestação de contas acerca do Convênio nº 195/2008, realizado entre a SEDUC e o Município de Placas, cujo objeto era o transporte escolar dos alunos matriculados no ensino educação de jovens e adultos – EJA e Ensino Médio Regular Estadual, referente ao ano letivo de 2008, com período de vigência de 02.07.2008 até 31.01.2009, no valor de R\$ 9.621,15 (nove mil, seiscentos e vinte um reais e quinze centavos).

Nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8429/92, constitui ato de improbidade administrativa, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. É por meio dessa prestação que se pode verificar a entrada e a saída dos recursos, facilitando o controle dos gastos e a fiscalização dos atos administrativos praticados.



Contudo, para a caracterização da infração contida no Art. 11 da Lei de Improbidade, vem se manifestando, recentemente, o STJ no sentido de que apresentação tardia da prestação de contas pode configurar o ato de improbidade administrativa, somente quando comprovada conduta dolosa do agente público.

Na hipótese dos autos, é incontroverso a ausência de prestação de contas referente ao Convênio nº 195/2008, realizado entre a SEDUC e o Município de Placas, o que só veio a correr após a interposição da presente demanda.

No caso em tela, necessário verificarmos se houve motivo justo para a apresentação tardia da prestação de contas do referido convênio ou, ocorreu dolo consistente na vontade livre e consciente do réu de deixar de prestar contas no tempo e forma devidos mesmo estando obrigado a fazê-lo.

Em que pese os argumentos de que o Apelado esteve impossibilitado de efetuar a prestação de contas no prazo legal, em razão da impossibilidade de acesso aos extratos bancários, verifico que as contas deveriam ter sido prestadas ainda no dia 31 de dezembro de 2008 ou logo após, no início de 2009. Entretanto, o apelante só providenciou os preparativos para prestação de contas, após a interposição da demanda (09/04/2010) e da notificação de nº 009/10-MP/PJ URUARÁ, expedida pelo Ministério Público Estadual, datado de 06 de julho de 2010.

De igual modo, conforme relatório de análise de prestação de contas emitidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, datada de 09 de novembro de 2010, além dos extratos bancários e das conciliações bancárias referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2008, não foram remetidas as prestações de contas quadrimestrais, bem como, o Balanço Geral do exercício financeiro de 2008.

Note-se ainda que a ação judicial interposta pelo apelado, a qual buscava o fornecimento do extrato bancário das contas do Município de placas, só foi interposta em 10 de dezembro de 2010, ou seja, 02 (dois) anos após o término de seu mandato, o que demonstra ainda mais o seu desinteresse na prestação de contas dos recursos públicos movimentados em sua gestão durante o exercício de 2008.

Assim, entendo que o Município de placas logrou êxito em demonstrar o elemento subjetivo a lastrear a possível conduta reputada como ímproba, eis que o apelante só apresentou as prestações de contas muito tempo após a interposição desta demanda de Improbidade, não o fazendo de livre vontade, sendo necessária a interposição desta Ação Civil por Improbidade, ajuizada para compelir o réu a cumprir sua obrigação. Portanto resta caracterizado o ato ímprobo.



Nesse aspecto, cabe ressaltar que os documentos aptos à prestação de contas foram enviados com atraso de vários anos, pois as contas deveriam ser prestadas em até 60 dias após o exercício do mandato de prefeito, considerando que ele era o responsável em gerir os recursos públicos até 31 de dezembro de 2008, devendo tais contas serem prestadas ainda no início do ano de 2009. Contudo, somente foram protocoladas em grau recursal no Tribunal de Contas dos Municípios, no ano de 2014, ou seja, com aproximadamente cinco anos de atraso e, após decorrido 04 (quatro) anos do ajuizamento da presente ação (09.04.2010).

Destarte, não há dúvida de que o réu infringiu as normas que o obrigavam, na qualidade de administrador da coisa pública, a prestar contas tempestivamente de numerários que deveriam ser investido em benefício das comunidades locais, sob pena inclusive de causar embaraços ao Município quando da realização de convênios.

Note-se que não se aplica ao caso vertente o posicionamento jurisprudencial que isenta da incidência da Lei de Improbidade o mero atraso na prestação de contas, haja vista que houve injustificada delonga: a prestação relativa ao período final de 2008 veio a ser apresentada ao TCM após 05 (cinco) anos de atraso, e repito, após a provocação do ex-gestor por via judicial.

Ratifico que o STJ, guardião da lei federal, tem entendido que o simples atraso na prestação de Contas não configura ato de improbidade administrativa, todavia a hipótese em exame é distinta.

No caso, a prestação de contas somente ocorreu após 04 (quatro) anos após o ajuizamento da ação, quando já exauridos seus efeitos nefastos à municipalidade, ou seja, após o Município se encontrar inadimplente podendo inclusive a vir a ter suspenso qualquer repasse de verbas do Estado ou da União. Assim, adotar esse fundamento constituiria a criação de causa extintiva da improbidade administrativa (como o pagamento na esfera penal dos crimes tributários), o que, efetivamente, não me parece possível tendo em vista que a ação visa tutelar direitos indisponíveis (LIA, art. 17, § 1º).

Neste diapasão:

**“[...] Atraso na prestação de contas de candidato. Rejeição de contas pelo TCU. Inelegibilidade. [...] I - A prestação extemporânea de contas pelo candidato ao cargo de Prefeito configura hipótese de crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, além de acarretar prejuízos à municipalidade, impedida de celebrar novos convênios de transferência de recursos. (Ac. de 25.8.2009 no AgR-AgR-REspe nº 33.292, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)**



**APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ATRASO DESPROPORCIONAL. DOLO DO AGENTE CARACTERIZADO. I - O atraso desproporcional e desarrazoado na apresentação das contas, que ocorreu apenas após a propositura da ação originária e mais de 8 (oito) meses após encerrado o prazo para a sua devida prestação, caracteriza ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. II - A conduta dolosa do agente público está caracterizada, in casu, pela inexistência de justificativa para o atraso na prestação de contas e, por via de consequência, pela vontade livre e consciente de agir em desacordo com a lei. III - Apelo provido. (Apelação Cível nº 30659/2011 (115268/2012), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimunda Santos Bezerra. j. 26.04.2012, DJE 29.05.2012).**

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. LEI 8.429/1992 ART. 11, VI. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ATRASO. OMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE. RAZOABILIDADE. REJEIÇÃO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em que pese haver entendimento jurisprudencial de que a prestação de contas tardia afasta a hipótese de ato de improbidade nos termos do art. 11, inc. IV, da Lei 8.429/1992, o atraso desproporcional e desarrazoado caracteriza ato ímprobo, uma vez que a apresentação das contas ocorreu só após a propositura da demanda e mais de 1 (um) ano e meio após o termo final para a sua devida prestação. 2. Para a caracterização de ato de improbidade, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou ser necessário, tão somente, comprovar a ocorrência de culpa "lato sensu" (dolo direto ou eventual ou culpa) para a caracterização de ato de improbidade. Restariam feridos os preceitos principiológicos da Lei de Improbidade Administrativa caso fosse exigido 'dolo direto' na hipótese, na medida em que ficaria por demais dificultada a prova da conduta, mediante necessidade de ser demonstrado o agir com propósito lesivo (ao patrimônio ou aos princípios). 3. Está caracterizado, em tese, na hipótese, ato de improbidade que atentou contra os Princípios da Administração Pública, não sendo cabível, portanto, a rejeição da inicial, com fundamento no § 8º do artigo 17 da LIA. 4. Apelações providas. (Apelação Cível nº 2007.37.00.004400-0/MA, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Mário César Ribeiro, Rel. Convocado Guilherme Mendonça Doehler. j. 16.01.2012, unânime, DJ 30.01.2012).**

**APELAÇÃO CÍVEL. EX -PREFEITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. LESAO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.**

**1.Os agentes públicos no exercício de mandato, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, estão submetidos às penas previstas na Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade), fato que, evidentemente, conduz à subsunção de ex-prefeitos aos preceitos da referida legislação.**



2. Pode o Parquet, a qualquer momento, ressalvado o lapso prescricional para aplicação de sanções, ajuizar ação para combater suposta improbidade por apresentação tardia de prestação de contas, bem como por eventual enriquecimento ilícito e dano ao Erário daí decorrentes.

4.Recurso conhecido e improvido. (APC 201000010050318 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 28/06/2011, 2a. Câmara Especializada Cível)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11, VI. ATOS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. - Os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública são condutas ímprobadas previstas no art. 11 da Lei 8.429/92 e independem de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito. II - Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo constitui ato violador dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade do servidor, que lesam a moralidade administrativa, enquadrando-se na hipótese de improbidade tipificada no inc. VI do art. 11 da Lei 8.429/92. III - Como não houve comprovação de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, o quantum da multa civil deve ser reduzido. IV - Apelo provido em parte apenas para reduzir a multa civil. (TRF1 – Terceira Turma. AC 20051 BA 2003.33.00.020051-9. Relator: Des. Federal Cândido Ribeiro. Julgamento: 03/11/2009)**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 10.628/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS CONTAS NA CÂMARA MUNICIPAL. ARTS. 48 E 49 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000. ATOS DE IMPROBIDADE. ART. 10, CAPUT E ART. 11, II, IV E VI DA LEI N.º 8.429/92. ENQUADRAMENTO. INICIAL. RECEBIMENTO. - (...) III - o atraso no pagamento do funcionalismo público municipal, bem como a ausência total de divulgação da disponibilização das contas perante a Câmara Municipal, são condutas atentatórias aos princípios da administração pública, suficientes para o enquadramento nos arts. 10 e 11, II, IV e VI, da Lei n.º 8.429/92, não exigindo a produção de resultado para restar evidenciada a prática de ato de improbidade. Ação que deve ser recebida para o fato ser devidamente apurado na instrução processual; - ação de improbidade administrativa recebida. (TJMA – Tribunal Pleno. Ação de Improbidade Administrativa 162162004 MA. Relator: Dês. Cleones Carvalho Cunha. Data de Julgamento: 09/12/2004)**



Assim sendo, verifica-se que o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública encontra-se devidamente configurado, uma vez que os promovidos, na condição de ex-Prefeito e ex-Secretário de Educação, do município de Placas, deixaram de prestar contas, no tempo e forma devidos, referentes ao período em que administraram os recursos públicos.

Neste particular, insta pontuar que a Constituição Federal, em seu art.70, fixa o dever genérico de prestação de contas a todo aquele, pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores de natureza pública.

Infere-se, portanto, que a apresentação da prestação de contas, no tempo exigido por lei, permite à Administração aferir a legalidade dos atos praticados e comprovar o efetivo cumprimento do convênio firmado.

Outrossim, o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa deixar de prestar contas no prazo e condições fixados em lei. Vejamos:

**Art. 11- Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:**

**VI- deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.**

Frise-se, por oportuno, que o ato de improbidade administrativa em questão se consuma na atuação omissiva do gestor público em deixar de prestar contas no prazo e na forma disciplinados em lei, apresentando-se como ação de natureza formal, a qual se integraliza a despeito de qualquer resultado futuro.

Perceba que a ausência de prestação de contas é tão grave que a lei a erigiu à condição de ato de improbidade administrativa, em outras palavras, em ato que fere a moral e probidade da Administração pública, princípios constitucionais que devem ser seguidos por aqueles que representam o Poder Público.

No dizer do doutrinador Silvio Antonio Marques (in Improbidade Administrativa, Ed. Saraiva, 2010, p. 125): **“Pratica ato ímprobo que infringe princípios o agente público que deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92). [...] A caracterização do ato ímprobo ocorrerá na hipótese de o agente ter a obrigação funcional**



**de prestar contas e, dolosamente, deixar transcorrer o prazo previsto na norma específica do órgão ou entidade pública”.**

Desta feita, tem-se por demonstrado que o promovido ao deixar de prestar contas referentes ao período de 2008, praticou ato de improbidade administrativa consubstanciado em violação a princípios constitucionais, perfazendo, com este comportamento, o ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, VI, da Lei 8.429/1992.

Quanto ao elemento subjetivo, vislumbro que restou demonstrada o dolo consistente na vontade livre e consciente do réu de deixar de prestar contas no tempo e forma devidos mesmo estando obrigado a fazê-lo. Portanto, diante da inércia descomunal em cumprir com o seu dever constitucional de prestação de contas relativas ao referido convênio, enquanto destinatário de recursos públicos vinculados a finalidade específica, resta evidenciada a vontade livre e consciente do requerido em não fazê-lo, fato que configura o dolo enquanto elemento subjetivo da conduta ímproba que lhe é imputada.

Ainda nesse aspecto, necessário destacar que o ora requerido ao deixar de prestar contas no tempo e forma devidos inviabilizou o exame comparativo das despesas supostamente realizadas, e dificultou a fiscalização da efetiva aplicação dos recursos que lhe foram destinados por intermédio de captação própria ou de convênios firmados, violando dever funcional que lhe competia, já que exercia a titularidade do Poder Legislativo Municipal à época dos fatos.

Com efeito, na hipótese dos autos, cuidando-se da prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11, II e VI, da Lei 8.429/92), é de aplicar-se o previsto no art. 12, III, da mesma lei, que assim dispõe, in verbis:

**Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).**

**III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.**



Com lastro nessas concepções, verifica-se, na espécie, a presença de dolo. Em que pesem as alegações do requerido, não se olvida que houve dolo na prática das ilicitudes apontadas, em inobservância do dever de operar em estrito cumprimento das normas legais.

Para a configuração do elemento subjetivo nos tipos do art. 11, da LIA, é suficiente o dolo eventual ou genérico de realizar conduta atentatória contra os princípios da Administração Pública. Logo, é desnecessária a demonstração de intenção específica, porquanto a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, já evidencia a presença do dolo.

O réu tinha elementos suficientes para saber que estava agindo em desconformidade com a lei e com o interesse público, portanto, agiu de forma deliberada, com manifestação volitiva consciente direcionada à conduta comissiva censurada pelo ordenamento jurídico. Por isso, no caso em questão fica patente o agir reprovável que a Lei de Improbidade Administrativa objetiva reprimir.

Desta feita, constatado que o réu deixou de prestar contas no prazo devido e sequer apresentou justificativa plausível para tal atitude perante a Administração Pública, resta plenamente caracterizado o dolo, apto à condenação por ato de improbidade administrativa, ainda que ele venha a prestar e ter as contas aprovadas, após a propositura da ação de improbidade.

Passo a dosimetria da condenação:

Na forma do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, deve haver a gradação das reprimendas a serem impostas aos agentes ímprobos. Nesse diapasão, o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 informa quais os critérios que devem ser considerados para que se efetive a mencionada gradação: a extensão do dano causado e o proveito patrimonial do agente.

Além da consideração das circunstâncias fáticas do caso concreto, sopesando a extensão do dano causado ao ente público e o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente, exurgem como princípios balizadores da aplicação da pena a razoabilidade e a proporcionalidade entre o ato ímprobo cometido pelo agente e a penalidade imposta. A cumulação das penas não é obrigatória, mas facultativa, a depender dos critérios de dosimetria.

Nessa senda, veja-se o que tem assentado o egrégio STJ em precedentes jurisprudenciais

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art.**



12 da Lei nº 8.429/1992, em seu parágrafo único, estabelece que na fixação das penas relativas à prática de atos de improbidade administrativa, devem ser levados em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 2. A esse respeito, a jurisprudência deste sodalício prescreve que é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedentes do STJ. 3. No caso em concreto, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, o Tribunal a quo consignou que não se comprovou nos autos, de modo satisfatório, proveito patrimonial auferido diretamente pelo recorrido ou tenha agido com o propósito de obter vantagem indevida ou beneficiar diretamente pessoas a ele vinculadas. Esta conclusão não pode ser revista sem nova análise das provas constantes nos autos, o que é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1319480/SP (2011/0281840-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 15.08.2013, unânime, DJe 22.08.2013).

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE, À OFICIAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Sobre a alegada ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do CPC, nota-se que o acórdão da Corte de origem foi claro e harmônico ao decidir as questões suscitadas pela recorrente. Não se vislumbra, portanto, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. No que tange à presença dos elementos subjetivos exigidos para a configuração da conduta enquanto ato de improbidade administrativa, verificase que o Tribunal a quo, a partir dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, constatou que os recorrentes agiram com dolo, requisito exigido para a subsunção da conduta ao comando normativo descrito no art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/92. 3. Em síntese, na espécie, a instância ordinária esclareceu que os recorrentes depositavam valores em prol de Oficiais de Justiça (chamados com um tanto de eufemismo como "gratificações") com o objetivo de obter maior celeridade no cumprimento dos mandados judiciais em processos patrocinados pelo escritório, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo. Destaco, ainda que a 2ª Turma deste sodalício já entendeu pela configuração efetiva da conduta enquanto ato de improbidade administrativa em situação semelhante, nos termos do seguinte precedente: AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1272677/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.11.2010, DJe 02.02.2011. 4. No que tange à proporcionalidade das penas aplicadas, embora seja cediço nesta Corte Superior que as sanções do**



art. 12 da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas e que cabe ao magistrado a sua dosimetria (conforme se depreende do parágrafo único do citado dispositivo), também é certo que a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano e/ou o proveito patrimonial obtido pelo agente não pode ser revista por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes do STJ. 5. Por fim, eventual divergência dos fundamentos aqui adotados em relação às teses adotadas em outro julgado pela 1ª Turma deste sodalício deve ser analisada em via processual própria, nos termos do art. 546 do CPC e ainda do art. 266 do RISTJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1305243/RS (2010/0173432-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 16.05.2013, unânime, DJe 22.05.2013)

Pois bem, atentando para as premissas acima, considerando à gravidade moderada, da conduta provada, bem como levando em conta a incorrência de dano ao Erário de forma devidamente comprovada e enriquecimento ilícito no caso concreto; asseverando ainda o grau de reprovabilidade da conduta, na medida em que o Requerido deliberadamente não prestou contas referente ao seu Mandado (até 31/12/2008), com relação ao convênio 195/2008, realizado entre a SEDUC e o Município de Placas, cujo objeto era o transporte escolar de alunos do ano letivo de 2008, com vigência de 02/07/2008 até 31/01/2009, perante o Tribunal de Contas dos Municípios no prazo legal; só vindo a fazer após a interposição da presente demanda, aplico multa, no valor de 01 (uma) vez o valor da última remuneração percebida pelo demandado como prefeito do município de Placas, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de 03 (três) anos e, PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, pelo mesmo período (03 anos), tudo em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, com os fundamentos acima transcritos, vislumbro que deve ser reformada a sentença recorrida, para reconhecer a violação aos princípios da Administração Pública.

Com estas considerações, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso interposto**, para julgar procedente a demanda e, em consequência condenar os requeridos pela prática de ato ímprobo que atenta contra os princípios da administração pública, devendo ser aplicada a supracitada pena correspondente, disposta no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

**É como VOTO.**

Belém, 23 de agosto de 2018.

**Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.**



**Relatora**

Belém, 17/09/2018

